


ruep

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa
v. 20, n. 60, jul./set. 2023
ISSN 2318-2083 (eletrônico)

WELLINGTON SOARES DA COSTA

*Instituto Nacional do Seguro Social, INSS,
Vitória da Conquista, BA, Brasil.*

*Recebido em abril de 2023.
Aprovado em dezembro de 2023.*

AS JOIAS DAS ARÁBIAS E O GOVERNO BOLSONARISTA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO Nº 003.679/2023-3, JULGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESUMO

Com abordagem qualitativa documental-bibliográfica, estuda-se a Representação nº 003.679/2023-3, cujo assunto é “Apurar possível irregularidade na destinação dos presentes recebidos pelos integrantes da comitiva do presidente da República nas viagens oficiais à Arábia Saudita em outubro/2021 (joias) e aos Emirados Árabes Unidos em outubro/2019 (armas)”. O referido Presidente é Jair Messias Bolsonaro, que não declara e não entrega os bens à União, conforme noticiado pela imprensa. A mencionada Representação é julgada pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 443/2023, proferido pelo Plenário na sessão de 15/03/2023. Comentam-se as normas ético-morais de obrigatório cumprimento pelos agentes públicos do alto escalão executivo federal, os princípios jurídicos constitucionais da Administração Pública e outras leis direta ou indiretamente relacionadas ao tema.

Palavras-Chave: bolsonaro. tcu. controle externo. representação 003.679/2023-3. acórdão 443/2023.

THE JEWELS OF THE ARABIAS AND THE BOLSONARIST GOVERNMENT: CONSIDERATIONS ON THE ADMINISTRATIVE PROCESS OF EXTERNAL CONTROL Nº 003.679/2023-3, JUDGED BY THE COURT OF AUDITORS OF THE UNION

ABSTRACT

With a qualitative documentary-bibliographic approach, Complaint nº 003.679/2023-3 is studied, whose subject is “To investigate possible irregularities in the allocation of gifts received by members of the delegation of the President of the Republic on official trips to Saudi Arabia in October/2021 (jewelry) and the United Arab Emirates in October/2019 (weapons)”. The said President is Jair Messias Bolsonaro, who does not declare and does not deliver the goods to the Union, as reported by the press. The aforementioned Representation is judged by the Federal Court of Auditors through Judgment 443/2023, issued by the Plenary in the session of 03/15/2023. Comments are made on the ethical-moral norms that must be complied with by public agents of the highest federal executive level, the constitutional legal principles of Public Administration and other laws directly or indirectly related to the subject.

Keywords: bolsonaro. tcu. external control. complaint 003.679/2023-3. judgment 443/2023.

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa
Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 150
Boqueirão - Santos - São Paulo
11050-071
<http://revista.lusiada.br/index.php/ruep>
revista.unilus@lusiada.br
Fone: +55 (13) 3202-4100

INTRODUÇÃO

Viagens internacionais, presentes caríssimos, não declaração junto às autoridades públicas brasileiras de fiscalização aduaneira, tentativas posteriores de reaver as joias junto aos servidores públicos da Receita Federal do Brasil, descumprimento do princípio jurídico da moralidade administrativa.

A imprensa¹ noticia que, durante as viagens oficiais como Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro é presenteado com armas pelos Emirados Árabes Unidos em outubro/2019 e com joias pela Arábia Saudita em outubro/2021, mas não declara e não entrega os bens à União. Também se noticia que Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Minas e Energia no Governo Bolsonaro, participa dessas ocorrências de modo ativo.

Uma das melhores transmissões jornalísticas é a entrevista de Mário de Marco Rodrigues, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, realizada pela UOL no dia 14/03/2023 e com duração de quase uma hora e quatro minutos (UOL, 2023). Nessa oportunidade, o servidor público explica os procedimentos legais padronizados para situações semelhantes nos aeroportos (atividades aduaneiras, fiscalização, controle, bens de viajante, declarações de viajante, despacho de bagagem acompanhada, porte de valores, tributação).

O assunto gera o interesse para o acompanhamento de notícias e a pesquisa de normas jurídicas aplicáveis aos fatos noticiados, inclusive as normas próprias de administração pública fazendária aduaneira:

- a) Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que “Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior”;
- b) Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, que “Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante”;
- c) Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação”;
- d) Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010, que “Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante”;
- e) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências”;
- f) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015, que “Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, a Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa nº 1059, a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro)”;

¹ O Artigo referencia CNN BRASIL (2023), O GLOBO (2023), O POVO Online (2023) e UOL (2023).

- g) Instrução Normativa RFB nº 1602, de 15 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica”.

Não obstante o rol de normas infralegais, o site da Receita Federal do Brasil apresenta de modo simplificado as informações mais relevantes, o que facilita enormemente a compreensão dos cidadãos (RFB, 2023).

A despeito de aludir aos fatos noticiados pela imprensa (decisão consciente da comitiva presidencial para direcionar-se ao corredor que, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, claramente não se destina aos viajantes que devem declarar os bens transportados; tentativas posteriores de obtenção das joias junto ao setor fazendário aduaneiro; etc.), as normas infralegais aduaneiras não são o cerne do Artigo, que se concentra na ótica legal específica do processo administrativo de controle externo julgado pelo Tribunal de Contas da União: a Representação nº 003.679/2023-3 da qual decorre o Acórdão 443/2023.

Dever ético-moral dos agentes públicos do alto escalão executivo federal

Ética e moral são inafastáveis nas relações interpessoais, uma vez que o ser humano é relacional por natureza. “A dimensão ética começa quando entra em cena o outro. Toda lei, moral ou jurídica, regula relações interpessoais, inclusive aquelas com um Outro que a impõe” (ECO, 2002, p. 9).

As categorias profissionais atuam com os conhecimentos técnicos e as normas éticas, o que não é diferente na Administração Pública.

Criada pelo Decreto sem número, de 26 de maio de 1999, alterado pelos Decretos sem número, de 30 de agosto de 2000 e de 18 de maio de 2001, e pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, a Comissão de Ética Pública é competente para revisar o conjunto de normas que tratam da conduta ética na Administração Pública Federal (art. 1º).

No exercício dessa competência, a Comissão de Ética Pública promulga sua Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000, que determina “Regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal”. Essa Resolução é modificada pela Resolução nº 6, de 25 de julho de 2001.

Por outro lado, o Código de Conduta da Alta Administração Federal é publicado pela Casa Civil da Presidência da República com a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000.

Tanto o Código quanto a Resolução devem ser considerados, quando se discute a ética do alto escalão da Administração Pública Federal, especificamente o tema dos brindes e presentes.

O Acórdão 443/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, comentado adiante, referencia o item 2, II, da Resolução, o art. 9º do Código e o art. 18 do Decreto nº 10.889, de 09 de dezembro de 2021.

O art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal:

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O art. 18 do Decreto nº 10.889/2021:

Art. 18. Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o agente público deverá entregá-lo ao setor de patrimônio de seu órgão ou de sua entidade, o qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.

§ 1º A entrega de que trata o caput será realizada no prazo de sete dias, contado da data de recebimento do presente.

§ 2º Na hipótese de recebimento do presente durante ausência do agente público, o prazo de que trata o § 1º será contado da data do retorno do referido agente público ao seu órgão ou à sua entidade.

Segue a transcrição completa do que dispõe a Resolução nº 3/2000:

Presentes

1. A proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

2. É permitida a aceitação de presentes:

I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior;

II - quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências:(Redação dada pela Resolução nº 6, de 25.7.2001)

I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN para que este lhe dê o destino legal adequado;

II - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou(Redação dada pela Resolução nº 6, de 25.7.2001)

III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função.(Incluído pela Resolução nº 6, de 25.7.2001)"

4. Não caracteriza presente, para os fins desta Resolução:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

Brindes

5. É permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I - que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III - que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

6. Se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), será ele tratado como presente, aplicando-se-lhe a norma prevista no item 3 acima.

7. Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até R\$ 100,00 (cem reais), a autoridade determinará sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

Divulgação e solução de dúvidas

8. A autoridade deverá transmitir a seus subordinados as normas constantes desta Resolução, de modo a que tenham ampla divulgação no ambiente de trabalho.

9. A incorporação de presentes ao patrimônio histórico cultural e artístico, assim como a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, deverá constar da respectiva agenda de trabalho ou de registro específico da autoridade, para fins de eventual controle.

10. Dúvidas específicas a respeito da implementação das normas sobre presentes e brindes poderão ser submetidas à Comissão de Ética Pública, conforme o previsto no art. 19 do Código de Conduta.

Não há como negar a seguinte lógica: o bom senso de agentes públicos medianos permite que muitos problemas sejam evitados, quer sejam agentes servidores públicos, quer sejam agentes no exercício de cargo ou função na mais alta hierarquia do Executivo Federal ou agentes que exercem mandato eletivo. Enfim, “Me desculpe, professora, mas não devo mentir” (Harry no filme Harry Potter e a Ordem da Fênix).

De resto, os agentes públicos devem consultar os atos normativos legais e infralegais rotineiramente para o satisfatório cumprimento de suas responsabilidades. Em resumo, um dos princípios jurídicos da Administração Pública é a legalidade e, por sua vez, os regimes jurídicos das categorias profissionais preveem a obrigação de os regulamentos serem cumpridos.

Por fim, soma-se a prudência de se consultar o rol de órgãos técnicos nas situações duvidosas.

Na próxima parte inicia-se o foco proposto no Artigo.

Representação nº 003.679/2023-3

Nos termos da Lei Maior de 1988, o Tribunal de Contas da União (TCU) é o Órgão que auxilia o Congresso Nacional no exercício do controle externo sobre a União e as Entidades integrantes da Administração Pública Federal em termos de “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas” (caput do art. 70).

De conformidade aos onze incisos do art. 71 da Constituição de 1988, as competências do TCU são amplas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Os dezessete incisos do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) aludem às competências desse Tribunal:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades de administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Vários tipos de processo administrativo de controle externo podem ser consultados no site do Tribunal de Contas da União, conforme a “Pesquisa integrada do TCU”: ações judiciais solicitação de subsídios, acompanhamento, acordo de leniência, administrativo, admissões e concessões não-SISAC, apartado, aposentadoria, aposentadoria e pensão, arguição de impedimento/suspeição, atos de admissão, balancete, cobrança executiva, comunicação, consulta, contas do Presidente da República, contestação de coeficientes de transferências obrigatórias, declaração de bens e rendas, denúncia, desestatização, estágio probatório, indisponibilidade de bens, mandado de segurança prestação de informações, monitoramento, pensão civil, pensão especial de ex-combatente, pensão militar, prestação de contas, prestação de contas extraordinária, prestação de contas simplificada, proposta de fiscalização, reforma, reforma e pensão militar, relatório de acompanhamento, relatório de auditoria, relatório de auditoria admissão, relatório de auditoria aposentadoria, relatório de auditoria aposentadoria e pensão, relatório de auditoria pensão civil, relatório de inspeção, relatório de levantamento, relatório de monitoramento, representação, reservado, rol dos responsáveis, solicitação de apuração de dano/celebração de acordo/não persecução civil, solicitação, solicitação de certidão, solicitação de solução consensual, solicitação do Congresso Nacional, tomada de contas, tomada de contas especial, tomada de contas extraordinária e tomada de contas simplificada.

Dentre os cinquenta e três tipos listados, o que interessa diretamente ao Artigo é a representação. Afinal, o acórdão no qual o TCU decide sobre as joias é o Acórdão 443/2023 do Plenário, na sessão de 15/03/2023, prolatado no processo de Representação nº 003.679/2023-3. O assunto desse processo é “Apurar possível irregularidade na destinação dos presentes recebidos pelos integrantes da comitiva do presidente da República nas viagens oficiais à Arábia Saudita em outubro/2021 (joias) e aos Emirados Árabes Unidos em outubro/2019 (armas)”.

O art. 237 do Regimento Interno do TCU relaciona em sete incisos quais pessoas naturais, pessoas jurídicas e Órgãos são legítimos para os fins de representação junto a esse Tribunal:

Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

I - o Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as câmaras municipais e os ministérios públicos estaduais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246;

VI - as unidades técnicas do Tribunal; e

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Na Representação nº 003.679/2023-3, autuada em 2023, o relator é o Ministro Augusto Nardes, os interessados são a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, os responsáveis pela suposta irregularidade são Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (ex-Ministro de Minas e Energia) e Jair Messias Bolsonaro (ex-Presidente da República). Trata-se de representações da Deputada Federal Luciene Cavalcante e do Ministério Público junto ao TCU. Em suma, “Tempos difíceis nos aguardam e em breve teremos que escolher entre o que é certo e o que é fácil” (Dumbledore no filme Harry Potter e o Cálice de Fogo).

A decisão sobre as joias é proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 443/2023, discutido na próxima parte.

Acórdão 443/2023 do Plenário

O Plenário do Tribunal de Contas da União decide na sessão de 15/03/2023 sobre a Representação nº 003.679/2023-3 e, nessa oportunidade, prolata o Acórdão 443/2023.

Comentam-se os trechos mais importantes desse acórdão.

As joias são possuidoras de “inquestionável natureza de bem público de elevado valor, insusceptível de incorporação em acervo privado” (item 9.3.2 do Acórdão).

Supostamente recebidos como presentes numa relação diplomática ou entre Chefes de Estado, tais objetos são bens públicos dominicais, haja vista formarem o “patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades” (art. 99, inciso III, do Código Civil), diversamente dos bens públicos de uso comum do povo e dos bens públicos de uso especial.

No caso em análise, as joias são bens dominicais da União e, devido a essa natureza jurídica, podem ser alienadas (art. 101 do Código Civil).

Ao criticar genericamente a gestão pública hodierna dos bens dominicais, Carvalho (2012, p. 166) assevera:

a experiência demonstra que são justamente os bens dominicais aqueles mais vulneráveis aos ataques dos particulares e dos gestores ímprobos, pois que, geralmente, não são de fácil identificação e deles não se costuma dar falta. Infelizmente, malbaratamento, peculato e confusão patrimonial são palavras comumente ouvidas ao se tratar de tais bens.

Todavia, joias de valor vultoso apresentadas nas circunstâncias divulgadas pela mídia, diferentemente do que o autor mencionado aborda, geram atenção imediata no meio popular e ainda mais entre autoridades públicas.

Se as joias não fossem apreendidas pela Receita Federal do Brasil e se mais ninguém tivesse tomado conhecimento da irregularidade, elas não poderiam ser adquiridas legítima e legalmente por usucapião, pois o art. 102 do Código Civil determina que a usucapião não se aplica aos bens públicos.

Não se decidiu se as joias devem ser alienadas. Se os avaliadores técnicos especializados entenderem que elas não têm valor histórico em razão de sua origem ou nenhum outro valor agregado, uma possibilidade razoável é aliená-las.

Por sinal, os bens dominicais são considerados bens formalmente públicos (MAIRINK & MAIRINK, 2015). Somente os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial são bens materialmente públicos. Logo, justifica-se que os bens dominicais sejam alienáveis como previsto no art. 101 do Código Civil e que sejam efetivamente alienados, se isso for condizente com o interesse público no caso concreto.

Lopes & Disconzi (2012) alertam que a lei de licitações e contratos da Administração Pública há de ser observada, quando se pretende alienar um bem dominical. Sobre a matéria, v. o art. 6º, inciso IV, e o art. 17, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Como analisado por Carvalho (2012, p. 168):

- 5) A injustificada manutenção de bens dominicais no acervo patrimonial público não constitui prática administrativa salutar, pois assim a propriedade deixa de cumprir sua função social, pelo que, por vezes, deveria ser considerada malbaratamento do patrimônio público;
- 6) Essa mesma prática também constitui um atentado ao princípio constitucional administrativo da eficiência, pois injustificável a manutenção de capacidade ociosa diante do não atendimento da demanda pelos serviços públicos;
- 7) Necessita-se criar regras que limitem, ao mínimo possível, o número de bens dominicais integrantes do acervo patrimonial dos entes públicos, pois em pouco ou nada contribuem para com o bem-estar geral.

Prossegue o Acórdão:

3. Segundo a parlamentar, após detalhar as ações de cada um dos responsáveis, há duas versões dos fatos: a primeira, de que os presentes recebidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República; enquanto a segunda, de que seriam presentes para o acervo do Governo Brasileiro. Em complemento, registra que:

Caso se confirme a primeira versão, houve o crime de descaminho (art. 334, CP) quando da não declaração dos bens na entrada do país com o pagamento dos impostos devidos, além dos crimes de advocacia administrativa (art. 321, CP) e tráfico de influência (art. 332, CP), quando da utilização de cargo público pelos assessores, Ministros e Secretário da Receita Federal para favorecimento pessoal.

[...]

Caso se confirme a segunda versão, de que as jóias eram destinadas ao acervo da Presidência da República, pode-se citar o crime de peculato (art. 312, CP), quando da tentativa de apropriação pessoal de bens públicos.

O trecho acima é congruente com as notícias da mídia. Sendo assim, seja qual for a versão a ser comprovada na seara criminal, observa-se que há cometimento de crime ou crimes e infração administrativa (no mínimo, a moralidade administrativa como princípio jurídico é desrespeitada).

As menções da Deputada Federal e do Ministério Público incluem os princípios jurídicos da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, além de referência ao uso ilegal de aeronave da FAB – Força Aérea Brasileira.

Segundo Márcio Cammarosano apud Abbud (2016, p. 65), o princípio da moralidade:

Em face do primado da segurança jurídica e da relatividade da moral, o princípio da moralidade administrativa não está relacionado direta e imediatamente a todo e qualquer valor moral suposta ou efetivamente prevalente na sociedade, numa dada época histórica. Está referido, isto sim, a valores morais juridicizados, que informam regras e princípios jurídicos, isto é, preceitos jurídico-normativos, de sorte que está reportado ao próprio Direito, sem que essa assertiva implique reduzir a moralidade administrativa à legalidade em sentido estrito.

A seu turno, Cunha Júnior (2019, p. 43) afirma: “Deve-se entender por moralidade administrativa um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé”.

No que concerne à impessoalidade, que integra o modelo weberiano de Administração Pública², Secchi (2009, p. 351) afirma:

a impessoalidade implica que as posições hierárquicas pertencem à organização, e não às pessoas que a estão ocupando. Isso ajuda a evitar a apropriação individual do poder, prestígio, e outros tipos de benefícios, a partir do momento que o indivíduo deixa sua função ou a organização.

Leite (2016, p. 82) complementa: “O caráter impessoal da burocracia possibilita objetividade nas relações de trabalho e afasta os vícios patrimonialistas do personalismo e do favoritismo”.

Sobre a razoabilidade, Mello (2014, p. 68) explica que esse princípio relaciona-se aos “critérios do bom senso, da racionalidade, da equidade ou da justiça na atuação estatal”. Dessa maneira, “Considera-se razoável o que é ‘conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia’, o que não é ‘arbitrário ou caprichoso’; aquilo que corresponde ‘ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar’” (MELLO, 2014, p. 70).

O Acórdão continua:

III Considerando o elevado valor dos bens envolvidos e, ainda, a possível existência de bens que estejam na posse de Jair Bolsonaro, conforme noticiado pela imprensa, entendo importante, determinar que o responsável preserve intacto, na qualidade de fiel depositário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstendo-se de usar, dispor ou alienar qualquer peça oriunda do acervo de joias objeto do processo em exame. [repetido no item 10, que trata das decisões preliminares à decisão definitiva]

Esse é um dos incontáveis casos no cenário político brasileiro nos quais, indubitavelmente, a participação da imprensa é fundamental como instrumento republicano-democrático de controle social³.

² Segundo Pereira & Santos (2001, p. 47): “modelo de gestão consiste no corpo de conhecimento, compreendido como o conjunto de princípios, técnicas e explicações, que orientam a concepção e o modo de funcionamento de todos os elementos constituintes de uma organização”. Os autores ainda esclarecem: “As explicações são simples interpretações daquilo que acontece no mundo das organizações reais. As técnicas são ferramentas conceituais que os gerentes utilizam para administrar as organizações. E os princípios são convicções sobre a forma como as organizações devem ser administradas” (PEREIRA & SANTOS, 2001, p. 30).

³ Na sua tese de doutorado, Biolcati (2021) assevera: “A liberdade de informação compõe-se dos direitos de informar, próprio daqueles que exercem a atividade de apurar e revelar os dados factuais ao público, ser informado, de poder receber tais dados, e de se informar, no sentido da busca livre das fontes para recebimento dos dados factuais. O direito de informação exige objetividade e austeridade na apuração dos fatos, bem como a separação entre eles e os juízos de valor. Já o direito de ser informado é pressuposto à participação democrática dos sujeitos, mas, acima de tudo, da integração social deles, abrangendo conteúdos de cunho político, cultural, econômico, religioso, dentre outros. O direito de se informar, por sua vez, garante aos indivíduos o acesso a fontes variadas e normalmente acessíveis, disponibilizadas ao público de maneira geral, sem impedimentos, cabendo a cada um a escolha da origem de sua informação. Na atividade de informar, praticada de maneira profissional pelos jornalistas, mas que hoje é realizada de forma muito mais ampla pela facilidade que os meios digitais, “smart phones”, “tablets”, laptops”, câmeras, e a Internet concedem aos seus usuários, aqueles na captação da realidade, esta na

O Ministério Público junto ao TCU apresenta Agravo (considerado por esse Tribunal como petição complementar ao pedido inicial, devido à inexistência dos requisitos de admissibilidade recursal, consoante ao item 38 do Acórdão) para “inclusão das armas também recebidas como supostos presentes da Arábia Saudita pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro no escopo do presente processo”. O mesmo Órgão a seguir apresenta um Ofício para emendar esse Agravo:

Diante de todo esse quadro, o presente agravo é para requerer a reconsideração da decisão adotada por Vossa Excelência no sentido de que os bens que estão sob a posse do ex-presidente a título de supostos presentes dados pela Arábia Saudita sejam imediatamente restituídos à guarda da União, no prazo de até cinco dias. Em complemento, caso não sejam entregues nesse prazo, seja adotada medida cautelar com natureza de astreinte, no intuito de que o demandado seja compelido a cumprir a obrigação de fazer, consistente na suspensão dos benefícios a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro, a título de ex-presidente da República.

A medida cautelar com natureza de astreinte, citada nesse Ofício, significa multa coercitiva diária para que o devedor cumpra espontaneamente sua obrigação legal. Noutras palavras, pede-se aplicação de astreinte, se o ex-Presidente da República não devolver as joias à União no prazo de cinco dias.

Ao se referir ao instituto jurídico astreinte, Kazuo Watanabe apud Marzagão (2013, p. 115) consigna:

A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano. E o valor desta não é compensado com o valor da multa, que é devido pelo só fato do descumprimento da medida coercitiva.

A Deputada Federal também peticiona para inclusão das armas na representação.

O ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por intermédio dos seus representantes legais, peticiona para o TCU determinar o local e a data de apresentação dos bens. Segue o primeiro tópico dessa petição:

1. O peticionário é ex-Presidente da República Federativa do Brasil, tendo exercido a mais alta função do Poder Executivo - para a qual foi devidamente eleito em pleito popular -, pelo quadriênio compreendido entre os anos de 2019 e 2022, período em que sempre manteve-se fiel aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, pilares constitucionais que pavimentam a administração pública.

[...]

6. Registre-se que o requerimento de depósito em juízo volta-se a, ab initio, deixar consignado que o peticionário em momento algum pretendeu locupletar-se ou ter para si bens que pudessem, de qualquer forma, serem havidos como públicos. Se hodiernamente discute-se o status legal de tais itens, dada a complexidade das normas que teoricamente disciplinam a dinâmica de bens dessa ordem, requer que, desde logo, fiquem sob custódia do poder público, até que se conclua a discussão sobre sua correta destinação, de forma definitiva.

7. Para além da demonstração de boa-fé, é bem de se ver que tratando-se de bens de valor, o peticionário não considera razoável e prudente mantê-los em sua posse na condição de depositário, sendo o pedido de depósito neste juízo, pleito apoiado também no dever de cautela e zelo quanto à segurança dos ditos bens.

Em situações semelhantes a esse fato que envolve as joias das arábias, lembre-se o famigerado provérbio “à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”. Ao transpor-se o provérbio para o tema do Artigo e os assuntos correlatos, entende-se razoável asseverar que o senso ético-moral esperado de qualquer agente público há de ser compreendido como prudência no seu comportamento (comissivo ou

transmissão dos dados obtidos, pressupõe-se um dever de veracidade, consistente na apresentação dos dados da realidade sem a intenção de ludibriar o receptor, com a criação, distorção ou deturpação artificial dos fatos.” (BIOLCATTI, 2021, p. 56).

omissivo, conforme as determinações legais), seja no exercício de mandato eletivo, cargo comissionado ou função gratificada, seja no exercício de cargo de provimento efetivo, por exemplo, pois assim determina o princípio jurídico da moralidade administrativa e, portanto, evitam-se as suspeitas e outros contratemos.

Se as propaladas quatro linhas da Constituição⁴ devem ser absolutamente respeitadas, o mesmo determina o Direito no tocante aos princípios expressos e implícitos pertinentes à Administração Pública no sentido amplo, especialmente o conjunto principiológico denominado LIMPE (referência ao caput do art. 37 da Constituição de 1988): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De qualquer modo, tal como afirmado por Dumbledore no filme Harry Potter e a Câmara Secreta: “Não são nossas habilidades que revelam quem realmente somos; são as nossas escolhas”.⁵

Segue o Acórdão:

26. No entanto, não deve ser este Tribunal a receber as joias e demais objetos, por falta de amparo legal para adoção da medida, e uma vez que já existir orientação nos normativos do Poder Executivo definindo os procedimentos a serem adotados em caso de presentes recebidos por autoridades públicas.

À vista disso e fundamentado na Resolução nº 3/2020 da Comissão de Ética Pública (item 3, inciso III), decide o TCU que os presentes devem ser entregues à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Finaliza-se o Acórdão com as decisões de:

”c) determinar ao ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro que, nos termos do item 3, inciso, III, da Resolução 3, de 23 de novembro de 2000, da Comissão de Ética Pública, entregue os

⁴ Não há consenso acerca do que são as quatro linhas da Constituição de 1988 alardeadas pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Seguem duas opções registradas por Diário do Comércio (2021) e Tribuna da Bahia (2022). Uma possibilidade são as cláusulas pétreas constantes no art. 60, § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”. Outra hipótese são as quatro liberdades consignadas nos incisos IV, VI, XV e XVII do art. 5º, interpretadas como liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de locomoção e liberdade de associação: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” e “XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. V. Brasil Diplomatique (2022) e Nexo (2021). Apesar de improvável por se tratar dos discursos bolsonaristas, uma alternativa são os quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Sejam o que forem as quatro linhas tão comentadas, nenhum texto legal deve ser interpretado de maneira isolada, porém sistematicamente, isto é, há de considerar-se o ato legal na sua totalidade, bem como esse ato em face do Direito vigente.

⁵ Na sua campanha eleitoral de 2018 (discurso repetido continuamente após a eleição e a posse), o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro propala seu objetivo de combate à corrupção e mais: “Tolerância ZERO com o crime, com a corrupção e com os privilégios” (BOLSONARO, 2018, p. 10). Na campanha eleitoral de 2022, o aludido ex-Presidente propala os mesmos propósitos e defende a “retomada da moralidade pública pelo combate à corrupção” (BOLSONARO, 2022, p. 48). Para melhor compreensão do projeto político bolsonarista, v. a dissertação de mestrado de Menezes (2022).

itens em seu poder oriundos dos presentes recebidos na visita da comitiva presidencial à Arábia Saudita e também as armas recebidas dos Emirados Árabes Unidos à Secretaria-Geral da Presidência da República no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser juntado, de imediato, a este processo o correspondente comprovante da entrega"; e

c) dar ciência à Secretaria-Geral da Presidência da República que mantenha sob sua custódia os bens entregues pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Os fatos noticiados na mídia e apurados no processo de controle externo geram desdobramentos jurídicos, como processos no âmbito da Receita Federal do Brasil que subsidiem o Ministério Público Federal, inquérito policial no Departamento de Polícia Federal, notícia-crime pelo Ministério Público Federal, ajuizamento de ações por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Após o Acórdão 443/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, novas notícias são veiculadas sobre o terceiro estojo de joias, descoberto recentemente, e outros fatos que sinalizam a presença de indícios criminais contra o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa paráfrase do Ministro da Magia no filme Harry Potter e as Relíquias da Morte - Parte I, personagem que afirma "São tempos sombrios, não há como negar. Nosso mundo jamais enfrentou ameaça maior do que a que enfrenta hoje. Mas [...] O Ministério... continua... forte!", observa-se que a República Federativa do Brasil continua suficientemente forte como Estado Democrático de Direito, apesar dos seus problemas e dos tempos sombrios de ameaças à democracia. Os tempos sombrios culminam com o criminoso ato praticado em 08 de janeiro de 2023: invasão e depredação do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal por grupos bolsonaristas radicais.

Muito se comenta sobre vários fatos contrários ao Direito vigente, cometidos por agentes públicos das mais diversas filiações partidárias ou ideológicas. Um desses fatos refere-se às joias das arábias, objeto do Acórdão 443/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

No dia 15/03/2023, prolata-se o mencionado Acórdão nos autos da Representação nº 003.679/2023-3, cujo propósito é "Apurar possível irregularidade na destinação dos presentes recebidos pelos integrantes da comitiva do presidente da República nas viagens oficiais à Arábia Saudita em outubro/2021 (joias) e aos Emirados Árabes Unidos em outubro/2019 (armas)".

A partir do episódio das joias, uma constatação é a relevância do controle social numa sociedade que busca ser republicana e democrática efetivamente. Com o encargo de averiguar e acompanhar os fatos que possam impactar direta ou indiretamente sobre os cidadãos, a imprensa é deveras indispensável, ainda que seja necessário normatizar o exercício de algumas liberdades constitucionais para coerção dos abusos como as fake news.

Os fatos noticiados ensejadores da Representação nº 003.679/2023-3 comprovam o resquício anacrônico do modelo patrimonialista de Administração Pública, quando se pretende confundir os patrimônios público e privado na figura do rei (escolhido por Deus). A situação analisada e outras noticiadas nos últimos anos sinalizam que, à margem da lei, as vantagens do modelo burocrático weberiano de Administração Pública são relativizadas ou praticamente desconsideradas (impessoalidade, por exemplo).

Os miseráveis morais, "apesar da triste condição em que se encontram, representam personagens estimados no palco hilariante de algumas gestões públicas, sendo aplaudidos pela massa de inocentes, prepostos e comparsas, sob os estonteantes holofotes do poder passageiro" (COSTA, 2002, p. 19).

REFERÊNCIAS

ABBUD, Wassila Caleiro. O princípio da moralidade administrativa: aspectos de controle na atividade contratual da Administração Pública. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Efetividade do Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18855>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, “fake news” e responsabilidade civil. 2021. 287 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BOLSONARO, Jair Messias. O caminho da prosperidade: proposta de plano de governo [campanha eleitoral de 2018]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleição Geral Federal 2018. Jair Bolsonaro. Proposta de Governo. Disponível em: <https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000614517>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BOLSONARO, Jair Messias. Plano de governo 2023-2026 [campanha eleitoral de 2022]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleição Geral Federal 2022. Jair Bolsonaro. Proposta de Governo. Disponível em: <https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/BR/280001618036>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL DIPLOMATIQUE. O jogo (anti)democrático e as ‘quatro linhas’ da Constituição para o bolsonarismo. Publicação em 16/11/2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-jogo-antidemocratico-e-as-quatro-linhas-da-constituicao-para-o-bolsonarismo/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000. Código de Conduta da Alta Administração Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Codigos/codi_conduta/Cod_conduta.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000. Regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao3.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 6, de 25 de julho de 2001. Dá nova redação ao item III da Resolução no 3, de 23 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao6.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Decreto de 18 de maio de 2001. Dispõe sobre o relacionamento das comissões de ética de órgãos e entidades da Administração Federal com a Comissão de Ética Pública e altera o Decreto de 26 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2001/Dnn9207.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto de 26 de maio de 1999. Cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Dnnconduta.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto de 30 de agosto de 2000. Acrescenta dispositivo ao Decreto de 26 de maio de 1999, que Cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2000/Dnn-01-30.08.2000.htm#art1. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.889, de 09 de dezembro de 2021. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e- Agendas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007. Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6029.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=27812>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Aduana e Comércio Exterior. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16026>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013. Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=44862>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, a Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa nº 1059, a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=70298>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1602, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=70299>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15544>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pesquisa integrada do TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/processo>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (republicado). In: BTCU Especial. Brasília: TCU, ano 39, n. 1, jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação nº 003.679/2023-3. Apurar possível irregularidade na destinação dos presentes recebidos pelos integrantes da comitiva do presidente da República nas viagens oficiais à Arábia Saudita em outubro/2021 (joias) e aos Emirados Árabes Unidos em outubro/2019 (armas). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/processo>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CARVALHO, Wesley Corrêa. Bens dominicais: um anacronismo na administração pública. Revista Controle - Doutrina e Artigos, v. 10, n. 2, p. 158-169, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/240>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CNN BRASIL. Análise: Bolsonaro cometeu crime ao trazer fuzil em voo da Força Aérea Brasileira?. Data 10/03/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PEZ37I5Erps&list=WL&index=1&t=31s>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CNN BRASIL. Análise: Novo estojo de joias pode contaminar volta de Bolsonaro ao Brasil?. Data 28/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6H0ZFTP7Hbo&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=22. Acesso em: 04 abr. 2023.

CNN BRASIL. Bolsonaro entrega terceiro estojo de joias ao TCU. Data 04/04/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HnWGSucizRc&list=WL&index=5>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CNN BRASIL. Bolsonaro entregará terceiro pacote de joias ao TCU. Data 31/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y-M7YSHOXM8&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=7. Acesso em: 04 abr. 2023.

CNN BRASIL. PF intima Bolsonaro a depor em inquérito sobre joias. Data 29/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=iiFoJlUrDjs&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=18. Acesso em: 04 abr. 2023.

COSTA, Wellington Soares da. Resgate da humanização no ambiente de trabalho. Caderno de Pesquisas em Administração, v. 09, n. 2, p. 13-23, abr./jun. 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. As quatro linhas de Constituição. Publicação em 10/09/2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniao/as-quatro-linhas-de-constituicao/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ECO, Umberto. Quando o outro entra em cena, nasce a ética. Reflexão: diálogo sobre a ética, ano 3, n. 6, p. 8-13, fev. 2002. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/reflexao-no6-dialogo-sobre-a-etica/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

LEITE, Leonardo Queiroz. Reflexões teóricas sobre modelos de gestão pública: o paradigma weberiano, a New Public Management e o Estado Neo-Weberiano. RP3 Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, n. 1, p. 80-95, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/16827>. Acesso em: 04 abr. 2023.

LOPES, Felipe Marques Ferreira; DISCONZI, Veronica Silva do Prado. Alienação de bens públicos federais com enfoque na desafetação. Revista Cereus, v. 4, n. 2, p. 125-141, set. 2012. Disponível em: <http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/243>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos; MAIRINK, Jaqueline Ribeiro Cardoso Passos. A impossibilidade do usucapião dos bens públicos. Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, v. 5, n. 2, p. 29-40, dez. 2015. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/90>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. A multa (astreintes) na tutela específica. 2013. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-110131/en.php>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo. 2014. 477 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9291>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MENEZES, Sergio Schargel Maia de. Pode o conceito de fascismo ser aplicado ao Brasil? Uma análise sobre materiais discursivos do fascismo, integralismo e bolsonarismo em seus diversos ciclos e estágios. 2022. 345 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 19 jan. 2023.

NEXO. Os três Poderes da República e as quatro linhas da Constituição. Publicação em 12/09/2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2021/0s-Tr%C3%AAs-Poderes-da-Rep%C3%BAblica-e-as-quatro-linhas-da-Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 mar. 2023.

O GLOBO. Defesa de Bolsonaro entrega terceiro kit de joias após ordem do TCU. Data 04/04/2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/defesa-de-bolsonaro-entrega-terceiro-kit-de-joias-apos-ordem-do-tcu.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2023.

O POVO Online. Joias para Michelle: vídeo mostra sargento tentando recuperar joias sauditas na Receita Federal. Data 08/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XHbrKK8fQq&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=62. Acesso em: 04 abr. 2023.

PEREIRA, Maria Isabel; SANTOS, Silvio Aparecido dos. Modelo de gestão: uma análise conceitual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. Revista de Administração Pública, v. 43, n. 2, p. 347-369, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6691>. Acesso em: 04 abr. 2023.

TRIBUNA DA BAHIA. Ponto de vista: uma Constituição de quatro linhas. Publicação em 16/11/2022. Disponível em: <https://www.trbn.com.br/materia/I71365/ponto-de-vista-uma-constituicao-de-quatro-linhas->. Acesso em: 29 mar. 2023.

UOL. Bolsonaro e joias sauditas: TCU decide que ex-presidente entregue acervo à Caixa. Data 22/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=n1wLGT7iuvo&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=33. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Bolsonaro e joias: Chefe da Receita ganhou cargo em Paris após ex-presidente tentar reaver os itens. Data 06/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jHnm38r55ko&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=66. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Bolsonaro e joias: Fiscal pôde manter decisão graças à estabilidade, diz presidente do Sindifisco. Data 06/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YbZWgUCzEdU&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=65. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Bolsonaro e joias: Mario de Marco, auditor da Receita, fala ao vivo sobre o caso e procedimentos. Data 14/03/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I5AUD3RELuc>. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Bolsonaro guardou joias e presentes em propriedade de Piquet, diz jornal. Data 28/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yKud2gDjTD8&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=20. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Bolsonaro reafirma registro de joias sauditas: 'São caras pela minha amizade com o mundo árabe'. Data 30/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mXFfqS7e5A4&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=15. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Bolsonaro recebeu 94 presentes sem avaliação de equipe patrimonial, diz jornal. Data 04/04/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WTEw1df-xVg&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=2&t=5s. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Caso Bolsonaro e joias pode envolver crimes de peculato-furto e apropriação indébita | Maierovitch. Data 06/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gC4_dp5NT_k&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=67. Acesso em: 04 abr. 2023.

UOL. Piquet pode ser cúmplice de eventuais crimes de Bolsonaro por guardar presentes, diz Maierovitch. Data 28/03/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FffueKvHQcc&list=PLKGRpcP5zEhnNK_NjsCRe5t_CCicFDRo_&index=21. Acesso em: 04 abr. 2023.